



CONSELHO DE DISCIPLINA

Processo: PD006/21.22-RC

ESPÉCIE: Processo Disciplinar

ARGUIDO: CLUBE ACADÉMICO DA FEIRA

OBJECTO: Ofensas corporais a agente desportivo presente no complexo desportivo ou nos limites exteriores ao complexo desportivo.

DATA DO ACÓRDÃO: 12 de Janeiro de 2022.

TIPO DE VOTAÇÃO: Unanimidade

RELATOR: Felismina Silva Branco

NORMAS INFRINGIDAS: Artigo 145.º do Regulamento de Justiça e Disciplina da F.P.P.

SUMÁRIO:

Aplicação ao clube arguido **CLUBE ACADÉMICO DA FEIRA** da sanção de multa graduada em 3 Salários Mínimos Nacionais, que atento o disposto no artigo 25.º, n.ºs 1 e 2 do RJD da FPP, é quantificada em € 1.995,00.

Acordam, em reunião do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal:

I – ENQUADRAMENTO:

Por deliberação do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal (F.P.P.), de 26 de Outubro de 2021, foi determinada a instauração de processo disciplinar ao **CLUBE ACADÉMICO DA FEIRA** pelos factos constantes dos Relatório Confidencial do Árbitro de Jogo relativo ao jogo n.º 206, entre o Clube Infante Sagres e o Clube Académico da Feira, a contar para o Campeonato Nacional da 2.ª Divisão, Zona Norte, de Hóquei em Patins.



CONSELHO DE DISCIPLINA

Para tramitação dos autos de Processo Disciplinar, pela aludida deliberação, foi nomeado instrutor o Dr. Ricardo Guedes Costa.

Deduzida a acusação contra o clube arguido, veio este apresentar a correspondente defesa.

II – Fundamentação:

De facto:

Da análise de toda a prova carreada para os presentes autos, dão-se por assentes os seguintes factos:

I – No dia 23.10.2021, realizou-se, na localidade do Porto, entre o Clube Infante Sagres e o Clube Académico da Feira, o jogo n.º 206, a contar para o Campeonato Nacional da 2.ª Divisão, Zona Norte, de Hóquei em Patins;

II - Após o termo do jogo, quando o árbitro n.º 2 do jogo, Senhor [redacted] colocava o seu saco com o respectivo equipamento na mala da sua viatura estacionada junto ao complexo desportivo onde se havia realizado o mencionado jogo, um indivíduo que se encontrava no seio de um grupo de pessoas afectas ao clube arguido, correu na direcção do identificado árbitro e desferiu-lhe um murro no lado esquerdo da cabeça;

III - O referido indivíduo não prosseguiu a agressão porquanto foi imediatamente afastado e manietado pelos seguranças de serviço ao jogo enquanto o árbitro n.º 2 do jogo, Senhor [redacted] se refugiou no interior da sua viatura.

Os factos assentes resultam do teor do Relatório Confidencial de Arbitragem e dos depoimentos prestados pela testemunha [redacted] a qual descreveu com pormenor os factos ocorridos no exterior do pavilhão e após o termo do jogo. Relatou que acompanhou os árbitros desde o pavilhão até às viaturas e que viu um indivíduo que se encontrava «junto do Staf do Feira», onde se



CONSELHO DE DISCIPLINA

encontravam, entre outros, o treinador e um guarda-redes desse clube que se encontrava castigado, que veio em direcção ao árbitro e lhe deu um murro na cara. De imediato, os seguranças intervieram, tendo inclusivamente a testemunha se colocado entre o árbitro e o agressor.

Igualmente a testemunha dá dos factos igual versão, tendo assistido aos mesmos, já que se encontrava a entrar para a sua viatura que se encontrava ao lado da do seu colega na zona reservada para o estacionamento das viaturas dos árbitros. E, refere, que viu um indivíduo que havia saído do meio de um grupo onde se encontravam atletas do Feira, os respectivos treinador e delegado ao jogo, a agredir o seu colega com um murro na cara.

Esclareceu que já durante o jogo o indivíduo que agrediu o seu colega se manifestara por várias vezes contra os árbitros sempre que estes tomaram qualquer decisão contra o clube da Feira.

Por outro lado, os depoimentos das testemunhas arroladas pela defesa não se afiguraram credíveis. Com efeito, a testemunha foi, no referido jogo, o delegado do clube arguido, tendo feito um depoimento impreciso e não credível. Sobre os factos afirma que *«estava um bocadinho de costas, ouvi «um zum-zum, um ruído, um barulho, olhei e vi que alguém tentou... eu fiquei com a percepção de que alguém deu um pontapé num árbitro e esse árbitro era o senhor »*.

Já a testemunha José Manuel Bornes Soares, igualmente delegado do clube arguido no identificado jogo, começa por dizer que se encontrava a transportar o material dos jogadores do pavilhão para os carros, que não viu directamente qualquer agressão, dizendo que só se apercebeu de *«uma pequena barafunda»* mas não viu *«quem deu, se deu, se levou, se não levou»*. Contudo, mais adiante, quando perguntado pelo ilustre defensor do clube arguido se *«viu a cara do agressor»*, responde que *«vi a cara do agressor, sim»* mas que não o conhece.



CONSELHO DE DISCIPLINA

Ora, é manifesta a contradição deste depoimento. Com efeito, se antes afirmou que não viu «*quem deu, se deu, se levou, se não levou*», como é que, depois, pode afirmar que viu a cara do agressor e que não o conhece?

Por último, a testemunha, um dos ARD intervenientes nos factos, esclareceu que a sua empresa de segurança tem relacionamento contratual com o clube arguido há dois anos. Afirmou que era a sua colega ARD quem acompanhava o árbitro agredido, enquanto ele acompanhava o outro árbitro. Que só se apercebeu quando a sua colega começou a falar mais alto e só se apercebeu «*do elemento já em direcção do árbitro já muito próximo deles quando ele vem do meio do parque de estacionamento*», afirmou que não conhece o agressor e que ele e a colega correram atrás dele até à via pública sem conseguirem detê-lo. Afirmou, ainda, que o agressor não se encontrava no grupo dos elementos do clube arguido. Porém, quando perguntado se na altura em que manietou o agressor lhe viu a cara, respondeu que sim, que viu, mas que na altura já era escuro e não conseguia dar uma descrição pormenorizada. Porém, mais adiante, referiu que o agressor bateu e fugiu, sendo que a sua colega arrancou em sua perseguição, tendo a testemunha ido igualmente atrás, mas nunca conseguiu sequer agarrar o agressor, só conseguindo tocar nele já próximo do portão junto à via pública.

Ora, a versão que esta testemunha deu dos factos é incompatível com a que foi dada pelas demais testemunhas. Com efeito, nenhuma das demais testemunhas referiu que o agressor fugiu e que os ARD correram em sua perseguição. Aliás, quer o árbitro, quer a testemunha, esta última sem qualquer ligação, seja ao clube arguido, seja ao árbitro agredido, esclareceram que não têm dúvidas de que o agressor estava junto do staff do clube arguido e que os ARD após a agressão colocaram-se no meio, entre o árbitro e o agressor, no que foram acompanhados pela testemunha e um outro director do Infante Sagres. Que naquele momento havia um «*burburinho*» causado por várias pessoas do staf do clube arguido, com várias pessoas a fazer barulho e «*com vontade em bater no árbitro*», e os



CONSELHO DE DISCIPLINA

ARD não estavam focados apenas no agressor, preocuparam-se em proteger os árbitros e a «*criar o corredor de saída dos árbitros*».

De Direito:

Constitui infração disciplinar o facto voluntário, ainda que meramente culposos, que por ação ou omissão previstas ou descritas neste Regulamento viole os deveres gerais e especiais nele previstos e na demais legislação desportiva aplicável.»

Dispõe-se no artigo 3.º, n.º 4 do Regulamento de Justiça e Disciplina da FPP (RJD) que «[o]s Clubes são responsáveis pelas infrações previstas no presente Regulamento quando cometidas, pelos agentes desportivos formal ou materialmente a si vinculados que, através de qualquer forma, qualidade ou posição, os representem, quer no contexto do jogo, prova ou competição, bem como fora deles, quando aplicável, e independentemente do apuramento do autor material do facto.»

O comportamento descrito nos pontos II e III dos factos assentes, constitui ilícito disciplinar previsto e punido no artigo 145.º do RJD da FPP.

O autor material do comportamento descrito é elemento adepto do clube arguido, pelo que, em face do disposto no artigo 3.º, n.º 4 do Regulamento de Justiça e Disciplina da FPP (RJD), este é responsável pela correspondente infração disciplinar.

O clube arguido, ao actuar da forma descrita, agiu livre, voluntária e conscientemente.

III – DECISÃO:

Assim, tudo o considerado, e atento o disposto no artigo 42.º do RJD da FPP, decide-se a aplicação ao clube arguido CLUBE ACADÉMICO DA FEIRA da sanção de multa graduada em 3 Salários Mínimos Nacionais, que atento o



CONSELHO DE DISCIPLINA

disposto no artigo 25.º, n.ºs 1 e 2 do RJD da FPP, é quantificada em € 1.995,00.

Registe, notifique e publicite.

Lisboa, 12 de Janeiro de 2022.

O Conselho de Disciplina,

Patricia Pinto Monteiro

Felismina Silva Branco